



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 344, DE 2021

Susta o art. 8º da Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021**

SF/21138.14051-05

Susta o art. 8º da Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que *dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado o art. 8º da Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que *dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, *dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*



SF/21138.14051-05

A edição da Portaria, portanto, encontra respaldo fático na situação de emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020 ou, mais precisamente, na pandemia de COVID-19.

Diante desse cenário, foi aprovada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. O inciso IV do art. 3º desta Lei prevê a possibilidade de adoção pelas autoridades competentes de medidas que restrinjam excepcional e temporariamente, por rodovias, portos ou aeroportos, a entrada e saída do País e a locomoção interestadual e intermunicipal.

No entanto, o art. 8º da Portaria Interministerial prevê expressamente que o descumprimento de suas disposições implicará para o *agente infrator*: i) responsabilização civil, administrativa e penal; ii) repatriação ou deportação imediata; e iii) inabilitação de pedido de refúgio.

Para além do termo *agente infrator*, que por si só destoa dos princípios que nortearam a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que *institui a Lei de Migração*, essas penalizações impostas ao migrante em situação de extrema vulnerabilidade, agravada pela pandemia, extrapolam de forma evidente o poder regulamentar.

Nesse sentido, primeiramente, o que se vê com a instituição dessas sanções é a afronta direta a princípios e diretrizes regentes de nossa política migratória, tal como previstos na Lei de Migração, mais precisamente em seu art. 3º, a saber: não criminalização da migração; acolhida humanitária; cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas, entre outros.

Ademais, a Lei de Migração em seu art. 49, § 4º, determina que *não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família (...) ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa*. É essa a realidade vivida pela maior parte dos migrantes que hoje se aventuram a atravessar a fronteira, uma vez que, no contexto da



SF/21138.14051-05

pandemia, o Brasil, dada sua situação sanitária alarmante, somente será atrativo para migrantes que se encontram extremamente vulneráveis.

A Lei de Migração tampouco prevê o instituto de “deportação imediata”. Em seu art. 50, § 1º, estabelece que essa medida compulsória será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

Até mesmo para o migrante *que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal* (art. 45, IX, da Lei de Migração) a Lei não prevê a deportação imediata. Nesses casos, apenas se admite a redução do citado prazo de 60 dias (art. 50, § 6º), o qual hoje encontra-se fixado em 5 dias por meio da Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, cujos termos também divergem, a nosso ver, da atual orientação de política migratória adotada pelo Brasil.

O mesmo se diga a respeito da “inabilitação de pedido de refúgio”. Como sabemos, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, *define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências* (Lei do Refúgio). Cuida-se de marco legal na proteção dos refugiados, cujos méritos são reconhecidos internacionalmente. Apesar disso, a Portaria Interministerial, ao aplicar a sanção de “inabilitação de pedido de refúgio” àqueles migrantes que descumprirem as restrições de ingresso em território brasileiro por ocasião da crise sanitária, colide de forma clara com o disposto no art. 8º da Lei de Refúgio. Esse dispositivo estabelece que *o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes*.

Em conclusão, não temos dúvida de que a Portaria Interministerial objeto desse projeto de decreto legislativo, pelas razões acima, extrapolou os limites impostos ao poder regulamentar pelos seguintes dispositivos: incisos II, VI e VIII do art. 3º e § 1º do art. 50 da Lei de Migração; e art. 8º da Lei de Refúgio.

Registrarmos, por fim, que, apesar de atacarmos tão somente os pontos em que a Portaria exorbitou de seu poder regulamentar, que poderão ser corrigidos pela via da sustação por meio de decreto legislativo (art. 49, V, da

Constituição Federal), somos contrários à íntegra da Portaria Interministerial, uma vez que suas reedições afetaram de maneira desastrosa a vida dos migrantes e refugiados que buscam um pouco de alento em nossas terras.

Essas pessoas indocumentadas, diante da rigidez imposta pela Portaria Interministerial, ficam impossibilitadas de buscar regularizar suas situações. Não podem, por exemplo, exercer um emprego formal, pois sequer têm o direito de ter uma carteira de trabalho emitida. Vivenciam, ainda, dificuldades para exercer seus direitos à educação e à saúde. Damos, com isso, lugar ao acirramento da fome e da desigualdade social. Repita-se que, no cenário atual, o Brasil não é atrativo senão para pessoas que se encontram em situação de miserabilidade e que não têm, em seus países de origem, condições mínimas de subsistência. É para elas que estamos nos fechando e são essas pessoas que estamos punindo, as quais estão apenas em busca de sua sobrevivência.

Em face do exposto, rogo aos nobres colegas senadores que aprovem este projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21138.14051-05  
|||||

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>
- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>
- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>